

REINTEGRAÇÃO DO SOCIOEDUCANDO COM ENFASE NA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DA COMARCA DE PALMAS TOCANTINS – CASE PALMAS

Márcia da Silva Alves Noleto

RESUMO

Este artigo aborda as mazelas do sistema socioeducativo do Estado do Tocantins no tocante a aplicação da reintegração dos socioeducandos. Além disso, objetiva explicar sobre a política mais promissora quando se fala ressocialização. A utilização do trabalho como forma ressocializadora tem vários aspectos, peculiaridade quanto ao surgimento, a aplicabilidade e a efetividade, o intuito desta pesquisa é explicar esses aspectos. A forma de coleta de informação do presente artigo se deu nas plataformas de acesso à informação do governo do estado do Tocantins e o SINASE plataforma federal de informações do sistema socioeducando. Todo esse esforço resultou na evidência de algumas falhas na aplicação dessa Política. E consequentemente, soluções para que construa sistemas de Reintegração do Socioeducativos nos pilares da Família-Sociedade-Trabalho.

Palavra Chave: Sistema Socioeducativo, Tocantins, Ressocialização, Políticas de Reintegração.

1 INTRODUÇÃO

Este projeto tem como objetivo demonstrar a importância das unidades socioeducativas para a efetivação do cumprimento das medidas e dos meios de ressocialização por falta de assistência do Estado durante a fase de execução da medida no sistema socioeducativo; constatar que vem ferindo diretamente a dignidade da pessoa humana, e que acarreta em diversas consequências à ressocialização do menor apreendido, bem como vem trazendo graves danos à sociedade.

Apesar de o nosso país ter a Lei Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012), considerada uma das mais completas da atualidade a nível mundial, infelizmente não significa dizer que é colocada em prática da maneira que deveria ser observada, já que o Estado, na maioria das vezes, prefere tratar a o cumprimento da medida apenas como um meio de reprimir o indivíduo pela infração cometido ao invés de se preocupar também com sua ressocialização.

O primeiro passo desta pesquisa será abordar um breve estudo sobre o cumprimento da medida de internação que é privativa de liberdade e a sua finalidade, a ressocialização do menor infrator. Sabe-se que os menores infratores que praticam agressões ao ordenamento jurídico são julgados mediante o devido processo legal e logo após penalmente condenado por base nos indícios de autoria e materialidade. A regra é a garantia de liberdade para todos os indivíduos. Entretanto, aquele que cometer uma infração penal terá a sua liberdade restrita, conforme o artigo 121 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

No Brasil, pelo menos na teoria, o cumprimento da medida de internação visa a reinserção do socioeducando à sociedade, tendo o socioeducando direito de acesso aos meios de ressocialização onde, por estes, se garanta sua readaptação ao convívio social no final de sua condenação. Mas é neste contexto que surge um grande questionamento: Quais as consequências para a sociedade e para o próprio menor infrator que cumpriu a pena privativa de liberdade, quando o Estado não cumpre seu papel como deveria, afim de garantir uma melhor assistência no que diz respeito aos meios de ressocialização e a garantia da dignidade humana?

Este questionamento será respondido ao longo desta pesquisa, onde serão verificadas as consequências para o socioeducando e para a sociedade diante da ausência de medidas ressocializadoras nos Centros de Atendimento Socioeducativo no Brasil, com enfoque na realidade atual do sistema na unidade do Estado do Tocantins, verificando a necessidade de um sistema racional e humano, que realmente recupere o apenado, mas que acima de tudo respeite os direitos deste.

2 RESGATE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A construção dos direitos das crianças e dos adolescentes tem sido elaborada de forma mais eficaz, através do tempo, por meio dos avanços obtidos na ordem do âmbito internacional em favor delas.

Durante muito tempo, no período dos egípcios e mesopotâmios, passando pelos os gregos e romanos, até os povos medievais e europeus, não consideravam as crianças e adolescentes como sujeitos e sim como objeto. A imagem do direito da criança e adolescente se encontrava em desamparo. Segundo Azambuja (2004, p.181) o Direito Romano datado em 449 a.C. permitia que o pai matasse o filho se este nascesse anormal.

Ressalta-se que em Roma era de responsabilidade da mãe crescimento físico e moral dos filhos. No entanto Marrou (1971, p. 362) explica que a educação da criança caberia à mãe

até os 7 anos de idade, após, a instrução seria exclusiva do genitor, por ele ser considerado o verdadeiro educador.”

Verifica-se que, no Direito de Roma, a natureza jurídica da sociedade era a familiar, tendo por alicerce o *pater familiae*, patrão, prócere, detentor da autoridade familiar de forma absoluta, essa autoridade era exercida pelo pai. Com isso, os filhos ficavam sob seu controle, independentemente da idade, o descumprimento em qualquer caso, poderia o pai, condená-los a morte. Segundo Azambuja (2006), dava-lhe o direito de vender os próprios filhos. De acordo com Barros:

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154). (2005, p. 70-71)

Já na Grécia, não se encontrava uma padronização, cada cidade/estado, teria seu próprio princípio. Contudo, Tavares (2001) explica que as crianças nascidas fortes e saudáveis poderiam crescer e se desenvolver, já as crianças nascidas com algum problema de saúde, as famílias poderiam rejeitá-las. Havia, ainda, uma distinção quanto ao sexo, caso nascesse um menino seria destinado a formar o contingente militar. Todavia, nascendo uma menina essa se dedicaria aos afazeres domésticos, trabalhos manuais, algumas vezes eram escravizadas e abasteciam os prostíbulo romanos, ou até mesmo seriam sacrificadas.

No mesmo sentido, ensina Tavares (2001, p. 46) que “entre quase todos os povos antigos, tanto do ocidente como do oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém servos da autoridade paterna”. Já na Idade Média, conforme Albeton (2005), a partir do momento que uma criança tivesse condições de sobreviver sozinha, ela passava a ser integrada ao mundo adulto.

Na Idade Média, ocorreu várias mudanças marcadas por influência do cristianismo. A igreja reproduzia a fala de Deus, o Homem não era um ser racional e sim um pecador, portanto, teria que seguir as determinações da igreja para que sua alma fosse salva. Com isso, o cristianismo foi um grande influenciador no direito das crianças e adolescentes, defendeu incluísse o direito a dignidade delas. Nesse reflexo aplicou diversas penas aos pais que abandonassem os filhos. Verificamos que as mudanças ocorreram de forma gradual nos diversos países, de acordo a evolução da legislação de cada país.

Observa-se, que, na Idade Moderna (século XV ao XVIII), foram surgindo temas diversos sobre a infância e contribuiu para a descoberta desta na sociedade. A criança

instrumento da arte e um ser socialmente presente e aparece nas festas em brincadeiras com a mãe em público. Saliente-se apenas o fato de que a criança se torna um personagem mais frequente, segundo Ariès (1981, p.155).

Isso se dá também em razão das escolas, criadas, a princípio, para disciplinarem crianças e jovens, que passavam a ser compreendidos como seres humanos, dignos de uma proteção diferenciada, em virtude da idade e de suas limitações físicas e sociais. Segundo Brugner (1996 apud BITENCOURT, 2009, p. 37), “[...] o sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes Ordens Religiosas que pregavam a educação separada preparando a criança para a vida adulta”.

Todavia, apenas no século XIX surge a primeira concepção da criança como pessoa, embora ainda existissem vestígios de coisificação. Nessa época a criança passou a ser considerada como indivíduo no âmbito familiar, digno de sentimento afetivo, investimento econômico, educativo e existencial.

Nesse sentido, tem-se que: Até o final do século XIX e início do século XX, a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas. (DAY *et al.*, 2003, p. 12).

No início do século XX, esclarece Saraiva (2013), os especialistas pressionaram para que houvesse a mudança de padrão. Nessa nova visão, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, sendo necessário entendê-los enquanto pessoas vulneráveis; com isso, precisam de um cuidado especial. Esse entendimento contribuiu para o desenvolvimento de novas técnicas de educação, pensadas para as fases da infância e suas peculiaridades. Momento esse definido como de caráter tutelar, introduzido a partir do Movimento dos Reformadores, tendo como marco ideológico o positivismo filosófico.

Por fim, na terceira etapa, conhecida por seu caráter penal juvenil, tem início o processo de responsabilização juvenil, sendo sua matriz a separação, a participação e a responsabilidade. A Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança fora o pontapé inicial. O Brasil foi o pioneiro da América Latina, em relação a essa terceira fase, realizando uma divisão entre o modelo de caráter penal indiferenciado e o de caráter tutelar, publicando a Lei nº 8.069/90, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo Costa (1991), esse novo acordo firmado pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, Constituição Federal de 1988 e ECA promoveram uma transformação do Direito da Criança no

Brasil, um conceito de criança totalmente novo, implantando novos paradigmas, passando com que o até então menor a ser cidadão, isto é, sujeito de direitos.

2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO PATRIO

No Brasil Colônia as crianças e adolescentes eram deixados de lado, não havendo nenhuma proteção destinadas a elas, sendo necessário somente os interesses da Coroa Portuguesa. Com isso, as crianças eram doutrinadas de acordo com os costumes. Nesse sentido Alberton comenta que, em 1549, a companhia de Jesus, formada por um grupo de religiosos chegou ao Brasil objetivando a evangelização dos habitantes e a defesa da moral e dos bons costumes. (ALBERTON, Maria Silveira. Op. Cit., p. 25.)

Em 1923, ocorreu a criação do primeiro juizado de menores, em 1927 foi promulgado o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, chamado também de “Código Mello Mattos”, por ter tido como autor o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, não apenas o idealizador deste código, mas também o primeiro juiz de Menores da América Latina, exerceu o cargo até seu falecimento em 1934. (TELLES, 2015, *on-line*.)

Em 1942, durante o Governo de Getúlio Vargas, que era faltava o atendimento para menores, abandonados ou delinquentes, foi criado o Serviço de Assistência aos Menores (SAM). Com isso, nas palavras de Saraiva (2009, p. 45), “estava lançado o embrião do que seria mais tarde a FUNABEM, berço de todas as FEBEMs”.

O programa de Serviço de Assistência aos Menores foi o ponta pé inicial para vários outros programas voltados ao assistencialismo, desenvolvidos pelos estados, municípios como:

- LBA - Legião Brasileira de Assistência - agência nacional de assistência social criada por Dona Darcy Vargas. Intitulada originalmente de Legião de Caridade Darcy Vargas, a instituição era voltada primeiramente ao atendimento de crianças órfãs da guerra. Mais tarde expandiu seu atendimento.
- Casa do Pequeno Jornaleiro: programa de apoio a jovens de baixa renda baseado no trabalho informal e no apoio assistencial e sócio-educativo.
- Casa do Pequeno Lavrador: programa de assistência e aprendizagem rural para crianças e adolescentes filhos de camponeses.
- Casa do Pequeno trabalhador: Programa de capacitação e encaminhamento ao trabalho de crianças e adolescentes urbanos de baixa renda. Casa das Meninas: programa de apoio assistencial e sócio-educativo a adolescentes do sexo feminino com problemas de conduta.

No ano de 1979 o Código Mello Mattos foi revogado pela Lei nº 6.697 de 1979, Código de Menores, que zelava pela a proteção, assistência e vigilância dos menores de dezoito anos, que se enquadrava em situação irregular. De acordo com o art. 2 da lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, elencava o rol que estabelece as crianças que se enquadram nesta situação de risco, como aquelas privadas de condições essenciais à subsistência, ou vítimas de maus tratos.

Um dos principais problemas do legislado na época foi não diferenciar a situação irregular, não ocorria uma individualização das crianças abandonadas, pobres, das que cometiam ato infracional. Porém, o Juizado de Menores introduz a categoria. Sposato (2006, p. 36) explica:

A legislação indicou de forma minuciosa as atribuições da autoridade judiciária e as prerrogativas do Juizado de Menores, acrescentando à categoria. de menor pervertido ou abandonado a expressão ‘em perigo de o ser’. Essa abertura significou um raio de abrangência demasiado amplo, especialmente para o aumento do número de menores e proporcional diminuição do número de crianças e adolescentes. O biótipo, a vestimenta, a cor davam margem a internações sumárias e arbitrárias, fundamentadas na situação de perigo, na situação irregular [...].

De suma importância ressaltar que o Código de Menores não distinguia os menores infratores das crianças abandonadas, assim ambas eram consideradas crianças em situação de risco, o Estado assim intervia e encaminhava essas crianças para os programas de assistência.

A Constituição Federal de 1988 foi uma incorporação de novos ideais culturais, trazendo a democracia participativa. Com uma visão de descentralização e a concepção de políticas públicas que sejam satisfatórias para a população. Além disso, a Constituição Federal de 1988 coloca a população infanto-juvenil como sujeitos de direito, ocasionando uma mudança significativamente no país.

No ano de 1990 foi criada uma das principais leis de toda a história quando falamos no direito das crianças e adolescentes, a Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente, trazendo consigo vários princípios fundamentais. Brønol pontua que:

Os princípios, no marco de um sistema jurídico baseado no reconhecimento do direito, podem-se dizer que são direitos que permitem exercer outros direitos e resolver conflitos entre direitos igualmente reconhecidos. Entendo deste modo, a ideia de princípios’, a teoria supõe que eles e impõem as autoridades, isto é, são obrigatórias especialmente para as autoridades públicas e são dirigidos precisamente para (ou contra) eles.

A proteção dada no Estatuto da Criança e Adolescentes foi conquistada pela a vinda da Constituição Federal de 1988. Com isso, o direito das crianças e adolescentes está fundamentado jurídico essencial na Convenção internacional sobre os Direitos das Crianças, na

Constituição Federal de 1988, e no Estatuto da Criança e Adolescente. Desde então, as crianças e adolescentes passam a serem sujeitos de direitos com deveres e obrigações, desligando-se da visão de objeto de tutela, surgindo à proteção integral. De acordo com Reis (2007) está constituída no tríplice sistema de garantias, quais sejam: a Política de Atendimento, as Medidas Protetivas e as Medidas socioeducativas.

O Estatuto traz um novo conceito jurídico, que passa a determinar a ação especificada como crime ou contravenção penal de ato infracional, buscando uma maior proteção a esta classe de indivíduos, com a aplicação da medida de proteção e medidas socioeducativas buscase então evitar a reiteração infracional. Desse modo, o ECA formula a instruções simples de como deve ser o funcionamento da Justiça da Infância e Juventude. No seu Título VII, ele traz penalidades a serem aplicadas as crianças e adolescentes, de grande relevância, inclusive novos tipos penais e infrações administrativos que venha ser cometidos contra crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e Adolescentes acabou trazendo consigo, vestígios da antiga doutrina menoristas, tendo um caráter amplo de muitas disposições, acreditava-se que o sistema se modificaria de uma forma natural, por causa do seu recente dispositivo de investigar de controle e responsabilizador trazido pelo o Estatuto. No entanto, o que se percebeu após a instituição do Estatuto foi uma realidade fática, conforme demonstra Araújo (2013):

O que se viu após a vigência do Estatuto, em 1990, foi um grande movimento de entidades defensoras dos direitos humanos, Pastoral do Menor e, principalmente, do Ministério Público no combate as violações que foram veiculadas nos meios de comunicação no Brasil e internacionalmente em relação à crise instalada nas unidades existentes no estado de São Paulo que, incansavelmente, realizaram fiscalizações, acompanharam in loco diversas rebeliões, constataram as graves violações de direitos, gerando o ajuizamento de ações civis públicas, por exemplo, contra o estado de São Paulo, fazendo com que o processo de mudança, com árdua dificuldade se iniciasse. O que deve ser registrado, entretanto, é que esse período de violações de direitos no interior das unidades não ocorreu em vão, afastando a prognose pessimista, contribuindo para que na década de 2000 diversos agentes do Sistema de Garantias dos Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA) se mobilizassem para promover a criação de uma lei destinada a regular o sistema de execução de medidas (ARAÚJO, 2013,pp. 4).

Entretanto, os doutrinadores consideram um grande avanço e uma excelente norma e, sem dúvidas, uma grande conquista de direitos, levando em consideração que nas primícias a criação e o adolescente, não eram considerados como sujeitos.

Portanto, os profissionais do Direito terão um grande desafio de concretizar a realidade fática a norma, levando em consideração que é necessário romper com o passar dos anos o atraso institucional e legislativo.

3 DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVO

O estatuto da Criança e do Adolescente não trouxe em seu dispositivo artigo que regulamentasse a execução das medidas impostas ao adolescente, tendo sido somente o artigo 154, que pelo qual aplicava-se subsidiariamente a legislação processual pertinente. Por razão disto, houve a criação da Lei 12.594/2012, que trata do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, com isso o vazio legal foi em parte suprido já que a Lei também trata sobre a execução das medidas socioeducativas.

A execução das medidas socioeducativas depende da medida imposta ao menor infrator, que será cumprida: em estabelecimento fechado, como as unidades de moradia da semiliberdade ou de internação; ou em programa governamental ou não governamental, em regime aberto.

O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, abrangendo-se nela os sistemas estaduais, distrital e municipais, como também os planos, políticas, programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

As principais inovações apresentadas com o SINASE além de definir competência da união, estados, distrito federal e municípios com a relação à formulação de políticas de atendimento socioeducativo, inclusive quanto ao financiamento de recursos. Estabelece também ao Município e ao Estado o dever criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, semiliberdade e internação.

A partir da vigência da lei, cada município deverá preparar o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, conforme com o Plano Estadual e o Nacional, de competência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA Lei nº 8.242/91.

Cabe salientar, que o SINASE descreve as atividades que devem ser desenvolvidas nas unidades executoras de medidas socioeducativas. Somada a isso criou o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento socioeducativo, com o objetivo de fiscalizar e avaliar a gestão, os programas das entidades executoras das medidas e o resultado de sua aplicação, socializando as informações do atendimento, com a intenção de aprimorar o próprio SINASE.

A exigência do Plano Individual de Atendimento (PIA), como instrumento individualizar da execução, será essencial, pois, por meio dela serão estabelecidas as metas e as atividades que o adolescente estará submetido no cumprimento da medida aplicada pelo Poder

Judiciário. E será monitorado pelo Juiz da Infância e Juventude, com a efetiva fiscalização do Ministério Público e do Defensor do representado.

Nesse sentido, com a aplicação da medida individualizada, serão melhores observadas as doenças, deficiências ou dependência química que os menores infratores apresentam. Outra inovação para os jovens casados ou que tenham relacionamento estável, que terão direito a visitas íntimas, desde que autorizadas pelo juiz que acompanha o processo.

A Lei n.º 12.594/12, nos artigos 36 a 48, apresentam os procedimentos da execução das medidas socioeducativas. A primeira medida de proteção, de advertência e de reparação ao dano, quando aplicada isoladamente, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitando também as normas do ECA. O procedimento para aplicação das medidas de prestação de serviços à comunidade. Liberdade assistida, semiliberdade ou internação, serão organizadas no processo de execução para cada menor infrator, reverenciando as normas prevista no ECA. Assim que autuado o processo, a autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual ao defensor e ao Ministério Público, dando seguimento ao processo até a sentença, e o cumprimento da medida, conforme prever a lei do SINASE.

3.1 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO TOCANTINENSE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2015 A 2020

Como relatado anteriormente à medida socioeducativa de internação não pode ter um caráter exclusivamente punitivo, mas buscar a responsabilização do adolescente que cometeu a conduta desabonadora, tendo como prioridade a ressocialização. E, para tanto, o momento de sua execução é essencial para que seja possível alcançar a efetividade da medida. Assim, a unidade de atendimento socioeducativo deve gerar oportunidades reais de educação, profissionalização e apoio psicossocial.

Desse modo, e preocupante a forma como essas medidas têm sido aplicadas, visto que tem ocorrido um aumento constante e regular, no período entre 2015 a 2020, do número de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio fechado, tendo como predominância a internação. O que se percebe é que o número de atos infracionais não está diminuindo, pelo contrário, está aumentando, assim como a reincidência e a reiteração, conforme análise do Levantamento Anual do SINASE 2020, elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos (SDH). E importante esclarecer que até a presente data não se encontra disponível levantamento do anual do SINASE de 2021.

Verificamos que durante o período de 2015 a 2020, o aumento de adolescente e jovens que cumprem regime fechado, seja restritivo ou privativo de liberdade, cresceu. O número de socioeducando cumprindo medida socioeducativa de internação e semiliberdade totalizam 33.350.

Assim percebe-se que, de acordo com o Levantamento Anual SINASE 2020 ocorreu uma ascensão do número de adolescentes cumprindo das medidas socioeducativa de internação. No entanto, percebe-se também que em alguns estados o que ocorreu foi uma minoração do número de internações.

3.1.1 DAS UNIDADES ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Segundo os dados apresentados pelo o Levantamento Anual SINASE 2017 foi informado, pelas Unidades Federativas, a existência de 484 unidades de atendimento socioeducativo no país, considerando as modalidades de atendimento de internação, internação provisória, semiliberdade, internação sanção e atendimento inicial. Nacionalmente, a distribuição de unidades está concentrada na Região Sudeste, com 217, Região Norte com 50 unidades, destas o Estado do Tocantins tem 8 unidades.

Importante destacar que, o número de unidades socioeducativas voltadas exclusivamente a adolescentes do sexo feminino, conforme dados do Levantamento Anual SINASE 2017, chega o total de 33.

3.1.2 CARACTERÍSTICAS DOS ADOLESCENTES E JOVENS EM RESTRIÇÃO E PRIVAÇÃO DE LIBERDADES

Percebemos que os adolescentes e jovens no Sistema Socioeducativo com relação ao gênero, têm com a predominância de adolescentes do sexo masculino, segundo dados do Levantamento Anual, a porcentagem de adolescente do sexo masculino e de 86%, já das do sexo feminino e de 14%, importante mencionar que não houve variação na proporção entre adolescentes do sexo masculino e do sexo feminino em relação a 2015. Conforme gráfico 02, anexo.

O de acordo com o Levantamento Anual SINASE 2017 as informações sobre os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa por raça/cor nas UF de Outro dado obtido diz respeito aos atos infracionais que mais ocorrem no país. De acordo com o Levantamento Anual SINASE 2017, ocorreram 27.799 atos infracionais para 26.450 adolescentes em restrição e privação de liberdade em todo o país.

Logo, verifica-se que o número de infrações supera o número de socioeducando, o que pode ser explicado, já que em determinadas situações um mesmo adolescente pratica mais de um ato infracional. Cabe ressaltar que do total de atos praticados apresentados 3,38% (942 atos) foram atribuídos a adolescentes/jovens do gênero feminino.

Desse modo, tendo como parâmetro o ano de 2017, os atos infracionais de maior ocorrência foram os seguintes: 47% (12.960) como análogo a roubo (acrescido de 1% de tentativa de roubo), e 22% (6.254) foram registrados como análogo ao tráfico de drogas. O ato infracional análogo ao homicídio foi registrado em 10% (2.730) do total de atos praticados, acrescido de 3% de tentativa de homicídio.

Os estados que apresentam as maiores taxas de atos infracionais em relação às taxas nacionais são por ordem decrescente: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco e Paraná.

Especificamente no que se responsabilizam os atos infracionais análogos a crimes contra a pessoa (homicídio e lesão corporal), crimes contra a dignidade sexual (estupro) e crimes contra o patrimônio com resultado morte (latrocínio), os dados mostram oscilação, mas todos em menor número do que os verificados em 2011.

Contudo, essa relação necessita ser mais bem estudada, vez que não é o foco deste trabalho. Logo, a partir dessas reflexões sobre o perfil do menor infrator no Brasil, faz-se necessário um trabalho mais direcionado e maciço por parte do governo e unidades socioeducativas para tentar diminuir as necessidades das pessoas em desenvolvimento que se encontram nessa situação de risco

3.2 A EFETIVIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM FACE DA REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS NA COMARCA DE PALMAS/TOCANTINS

A priori é de suma importância entender o que é a reiteração infracional, com a finalidade de se avaliar, a partir desse ponto, a efetividade da medida aplicada, eis que critério de avaliação parece ser o mais aceito como elemento apto a qualificar a efetividade da medida socioeducativa, pois define a desnecessidade de nova intervenção, tal qual a um castigo pedagógico aplicado pelos pais ao filho, que após a reprimenda, não voltam a delinquir.

E este é justamente o critério do legislador pátrio, que considerou a necessidade de uma intervenção mais rígida ao adolescente que reitera no cometimento de ato infracional, denotando explicitamente a necessidade de nova interferência, tal como preceitua o Art. 122,

II, ECA, que define a necessidade de aplicação da medida de internação por reiteração no cometimento de outras infrações graves.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se configurar a “reiteração na prática de atos infracionais graves” (art. 122, II, do ECA) o aplicador da lei deverá analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. Com isso, deve o magistrado apreciar as condições específicas de cada adolescente, além de outros elementos que permitam uma análise subjetivo das condições pessoais de cada adolescente.

Em relação à reiteração na prática de atos infracionais cometidos por pessoas de idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, precisamos entender que a reiteração não se confunde com a reincidência, já que se trata de ato ou efeito de reiterar; repetição; renovação. Assim, entende-se que a reiteração é o ato de repetir a conduta delitiva, enquanto que a reincidência é um instituto do direito penal e está relacionada ao fato de praticar novo crime após sentença transitada em julgado.

3.2.1 O SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NA COMARCA DE PALMAS/TO

Com o intuito de se alcançar as finalidades propostas, mister se faz também conhecer o sistema de proteção à criança e ao adolescente na comarca de Palmas, que é composto por 04 Conselhos Tutelares, 02 Delegacias de Polícia, uma de Proteção à Criança e ao Adolescente e outra especializada na apuração de atos infracionais, qual seja a Delegacia da Infância e Juventude, 01 Vara Especializada do Juizado da Infância e da Juventude, 8ª Defensoria Pública da Infância e da Juventude e 21ª Promotoria da Capital.

Na região central da capital encontravam-se o Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente (CIACA), local em que encontrava em funcionamento as Delegacias Especializadas da Criança e do Adolescente, o Juizado da Infância e da Juventude, o Programa de Atendimento de Medidas em Meio Aberto, a 8ª Defensoria Pública da Infância e da Juventude e uma sala de apoio à 21ª Promotoria da Capital, por contenção de gastos o Centro foi desfeito.

Vale ressaltar que as medidas privativas de liberdade são executadas pelo Estado, tendo como órgão gestor a Secretaria de Cidadania e Justiça – SECIJU enquanto que as medidas em meio aberto são de responsabilidade do Município através da Secretaria de Trabalho e Assistência Social – SETAS. Calha ressaltar que a SETAS elaborou, em 2008, o Plano de Atendimento Socioeducativo do Município de Palmas, o qual encontra-se em fase de

atualização desde o ano de 2014. Esse plano trata dos objetivos, eixos estratégicos, resultados esperados, instituições parceiras, monitoramento e dos adolescentes que cumprem medida em meio aberto.

Nesse programa é trabalhada a reinserção do infrator ao meio social e familiar, além de incentivar a construção de novos valores, já que existe um acompanhamento escolar, atendimentos de saúde, cursos de capacitação e profissionalização, além de incentivo ao lazer e cultura. O plano foi redigido em coautoria com as instituições que compõem a rede de proteção à Criança e ao Adolescente no Estado do Tocantins e é considerado um importante instrumento balizador dos avanços e deficiências a serem sanadas.

No âmbito de responsabilidade atribuída ao Estado do Tocantins, de acordo com o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado, a execução das medidas no meio fechado é da Secretaria de Cidadania e Justiça por meio da Superintendência de Administração do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente é formada por: 01 Gerencia de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente ; 01 Coordenação de Articulação e Política de Inserção; 03 Centros de Internação Provisória: o CEIP CENTRAL, localizado em Palmas, o CEIP SUL, localizado em Gurupi e CEIP NORTE, localizado em Santa Fé; 04 Unidades de Semiliberdade: USL Palmas feminina, USL Palmas masculina, USL Gurupi e USL Araguaína e 01 Centro de Internação – CASE.

3.2.2 O atendimento inicial e provisório

O Atendimento inicial está relacionado com os procedimentos e serviços jurídicos inerentes ao processo de apuração de ato infracional atribuído ao adolescente (fase pré-processual). O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional em Palmas/TO será encaminhado à autoridade policial na Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente (DECA), por força do disposto no artigo 172 do ECA.

Caso seja cometido ato infracional sem violência ou grave ameaça à pessoa será elaborado um boletim de ocorrência circunstanciado e poderá a autoridade policial liberá-lo e entregá-lo aos pais e responsáveis, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao Ministério Público. Caso a autoridade policial não entenda pela liberação imediata o adolescente será encaminhado ao Ministério Público, com cópia do boletim de ocorrência ou auto de apreensão.

Nessa fase ministerial, o *Parquet* após a oitiva informal do adolescente, pais/responsáveis, vítimas e testemunhas, pode promover o arquivamento do feito, conceder a

remissão pré-processual ou oferecer representação requerendo ou não a internação provisória do mesmo. Na sequência, os autos serão encaminhados para autoridade judiciária, que poderá homologar a remissão ou arquivamento, discordar da remissão ou arquivamento, rejeitar ou receber a representação, instaurando-se a ação socioeducativa, na qual ele irá responder pelo ato infracional.

Em caso de internação provisória o adolescente será encaminhado ao Centro de Internação Provisória (CEIP) de Palmas, onde será recolhido. Frise-se que o adolescente só pode ficar internado nesta unidade de forma provisória, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 108 do ECA. Portanto, deve ser sentenciado dentro desse prazo, sendo este o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, devendo ser o adolescente automaticamente posto em liberdade caso o procedimento não seja concluído neste prazo, caracterizando constrangimento ilegal a manutenção da internação provisória desse adolescente.

Na Internação Provisória, o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins propõe que o adolescente passe pelas seguintes fases de atendimento: acolhida, atendimento inicial para elaboração do Plano Individual de Atendimento, atendimento socio pedagógico, atendimento psicológico e, por fim, desligamento (TOCANTINS, 2017).

Contudo, ainda de acordo com o Plano Decenal, no CEIP de Palmas nem sempre existem apenas internos provisórios, tendo em vista que o número de internações é maior que o de vagas, ou ainda, em alguns momentos por acordos entre os Centros de Internação e Atendimento visando à segurança de certos socioeducandos que se encontram ameaçados por outros internos do Centro de Atendimento Socioeducativo, sendo necessária à sua transferência.

Isto sem olvidar que adolescentes do sexo feminino, mesmo em situação de internação definitiva, permanecem no Centro de Internação Provisória (CEIP), uma vez que a unidade possui um bloco destinado a esta finalidade e inexistente vaga no CASE direcionado a estas meninas.

O que revela uma problemática sistêmica, pois segundo dados fornecidos pela SEDEPS, os Centros de Internação Provisória estão perdendo o caráter pedagógico proposto, o que tem prejudicado na evolução dos adolescentes, já que 50% (cinquenta por cento) dos internos são definitivos.

3.2.3 Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas - CASE

O Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas é o único estabelecimento educacional de Internação Definitiva do Estado do Tocantins, que visa acompanhar os adolescentes sentenciados, condenados ao regime fechado de Internação.

De acordo com o Relatório Força Tarefa de Atuação nas Unidades Socioeducativas do Estado do Tocantins (2015), realizado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o CASE é composto por 03 (três) blocos, sendo 04 (quatro) alojamentos e 02 (duas) salas de reflexão em cada bloco, 01 (um) refeitório, 01 (uma) quadra poliesportiva, piscina, sala de estudo, biblioteca e outro bloco em separado em que funciona a Administração da Unidade, possuindo capacidade máxima de 42 (quarenta e dois) internos, todos do sexo masculino, pois como dito, as adolescentes permanecem no CEIP mesmo depois de sentenciadas.

Há que se reiterar, que o objetivo da internação está relacionado com sua natureza educativo-pedagógica, devendo proporcionar ao indivíduo novas oportunidades de vida. Desta forma, a unidade de internação deve se pautar em programas de reconstrução do adolescente, um reedificar pessoal, uma vez que a pessoa em desenvolvimento que se encontra no cárcere repressivo, muitas vezes vive uma situação de revolta consigo mesmo, com a família e a com a sociedade que o marginaliza. Faz-se necessário reconstruir a ideia que a pessoa tem de si mesma, além de um trabalho com a família para que a mesma ajude nesse processo, já que em alguns casos os pais nem sequer querem visitar os próprios filhos.

É possível entender essa situação ainda mais a fundo partir da leitura do artigo A Natureza Jurídica da Medida de Internação: um olhar no CASE de Palmas, publicado por Andrade e Lima (2013), na Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Vejamos o trecho a seguir da entrevista realizada pela pesquisadora com os funcionários da instituição:

PESQUISADORA: Como poderiam ser resolvidos os problemas encontrados no processo de reinclusão do adolescente? FUNCIONÁRIO CASE 02: Mais atenção da Secretaria e a implantação de cursos para ocupar a cabeça dos meninos. É complicado, pois a própria família, as vezes, não quer visitar os jovens, tem sido ausente. A gente liga e alguns falam “Menos um aqui em casa”, “Não quero essa desgraça aqui não”. Hoje temos 6 meninos preparados pra ir embora, mas os mesmos não têm essa chance. Eles precisam da família. (g.n) PESQUISADORA: Eles (os internos) expressam alguma perspectiva de futuro para quando saírem? Qual? Se não, como isso poderia ser resolvido? FUNCIONÁRIO CASE 01: Praticamente todos. A maior parte é dar continuidade aos estudos e trabalhar para ajudar na renda familiar. Justamente por isso que foi colocado o PIA família, pois tem deles que há 4 meses não conseguem ver a família. A família tem que andar junto com eles. Muitas vezes percebemos que há familiares que só reforçam o comportamento inadequado (ANDRADE; LIMA, 2013, p. 16).

No que se refere à equipe técnica que trabalha na unidade, verifica-se uma grande rotatividade, tendo em vista não serem servidores efetivos, já que, embora, tenha sido realizado concurso público para o preenchimento desse quadro, nenhum deles tomou posse. Mesmo

assim, contudo, com base em um relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) durante visita ao CASE e CEIP, e demais unidades no Brasil, observou-se que a equipe de socioeducadores é bastante presente, atuando de forma amigável, ganhando assim a confiança dos adolescentes.

Em relação à estrutura da unidade tem sido observado uma precarização e deterioração do CASE, precariedades estas que violam o caráter sócio pedagógico da medida e violam o princípio da dignidade da pessoa humana, sem olvidar o que dispõe o SINASE. Situação está que tem piorado com o passar dos anos, conforme relatado pelo Relatório Força Tarefa de Atuação nas Unidades Socioeducativas do Tocantins, elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins; constatáveis também pela existência de duas Ações Cíveis Públicas, que tramitam perante o Juizado da Infância e Juventude de Palmas, impetradas pelo Ministério Público em face do Estado do Tocantins para regularização da situação calamitosa, chegando a pedir a interdição do Centro de Atendimento Socioeducativo.

Outro problema recorrente refere-se à profissionalização do socioeducando, já que o CASE não oferece cursos profissionalizantes com frequência, e quando os mesmos ocorrem não são disponibilizadas vagas para todos ou a profissionalização ocorre em áreas que não aprimoram a aptidão dos adolescentes.

3.2.4 ESTATÍSTICAS DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS NA COMARCA DE PALMAS/TO NOS ANOS DE 2015 A 2020

O número de adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação vem crescendo ao longo dos anos e a realidade local não destoia do panorama nacional. Há que se gizar que a pesquisa priorizou a amostragem dos atos infracionais com maior incidência na comarca de Palmas, por isso a escolha em questão dos atos contra o patrimônio e a vida, sendo que no que tange aos atos delitivos contra o patrimônio, apurou-se o seguinte: furto e roubo nas modalidades consumadas e tentada, dano, receptação, apropriação de coisa achada e indébita e estelionato. Já nos atos contra a vida, a pesquisa foi reduzida ao crime de homicídio, nas modalidades consumada e tentada.

Por conseguinte, no período de 2015 a 2020, analisou-se a amostragem de 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) adolescentes que praticaram atos infracionais e obtiveram sentença em seus processos. De forma a delinear o perfil do infrator, percebe-se que 94,46% (427) são do sexo masculino e 5,54% (25) são do sexo feminino. A realidade constatada encontra-se em consonância com a média nacional.

Em relação ao critério idade no momento da prática do ato infracional, a maior parte dos adolescentes estão compreendidos na faixa etária entre 16 e 17 anos, ou seja, os internos do CASE no critério idade estão seguindo a média nacional.

No que se refere ao critério raça/cor dos internos na unidade de internação desta capital o Plano Decenal Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins coletou esses dados demonstrando que 80% dos adolescentes que cumprem medida de privação de liberdade no período em estudo são pardos, 10% negros, 9,41% brancos e 0,59% indígenas. Dessa forma, constatou-se que a quantidade de pardos e negros superou a média nacional.

Com relação ao histórico de uso de substâncias psicoativas antes da internação a situação não difere do quadro nacional, haja vista que de acordo com os dados coletados pelo Plano Decenal Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins, parte desses adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação no CASE faziam uso de bebidas alcoólicas, cigarro, maconha, cocaína e crack, sendo que a maior parte deles fazia uso de maconha, sendo esta então a droga mais consumida, em segundo lugar cigarros e então bebidas.

Fato que chamou a atenção foi quanto ao local de residência destes adolescentes, já que durante visitas *in loco* à unidade de atendimento socioeducativo foi possível perceber que a grande maioria já se conhecia antes da internação. Entretanto, esses dados não devem ser observados em separado, já que se revela primordial verificar o fator densidade demográfica. Assim, de acordo com esse critério, a pesquisa em tela constatou que 49,34% residem na região Sul, 15,49% na região Central, 26,33% na região Norte, 2,21% no distrito de Taquaruçu, 0,88% no distrito de Buritirana e 5,75% são provenientes de outras cidades do Estado.

Com relação aos atos infracionais em espécie, a realidade local difere da média nacional, tendo em vista que o ato infracional análogo ao roubo é o mais praticado. Contudo, na comarca de Palmas ocupa a segunda posição (28,76%), enquanto que o ato infracional análogo ao furto corresponde a 42,92%. O terceiro delito mais praticado é o análogo ao dano (10,61%). Ainda sobre os atos praticados contra o patrimônio apresentam maior expressão a receptação (5,75%) e a tentativa de furto (4,64%), os demais não atingiram 1%.

Dessa forma, é possível inferir que os atos infracionais praticados por adolescentes na Comarca de Palmas são predominantemente contra o patrimônio, ou seja, 95,12% no período estudado.

De outro turno, percebe-se que os atos infracionais contra a vida que foram analisados no período em tela alcançaram 4,86% do total de atos praticados. Desse modo, o maior número foi na modalidade análoga a tentativa de homicídio (3,98%). No período de 2009 a 2012 não

fora sentenciado nenhum caso de ato análogo ao homicídio, por isso não foram encontrados registros, embora possam ter ocorrido.

A partir da realização da pesquisa, verifica-se a escassez de dados relativos ao sistema socioeducativo de Palmas e nota-se que esses dados quase nunca são coletados. E quando o são restringem-se a dados superficiais, que nem sempre expressam a realidade, tal como constatado no próprio Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins.

3.2.5 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES QUE PRATICARAM ATOS INFRACIONAIS NA COMARCA DE PALMAS NOS ANOS ENTRE 2015 A 2020

A presente análise, como já dito, baseia-se na amostragem de atos infracionais com maior incidência na comarca de Palmas, por isso a escolha em questão dos atos contra o patrimônio e a vida, avaliados a partir das sentenças judiciais, relativas ao período compreendido entre 2015 e 2020. Portanto, advirta-se que não foram estudados todos os processos desse período, mas apenas os sentenciados. O resultado da pesquisa constatou que foram aplicadas 142 medidas socioeducativas no período em tela.

Deste total, percebe-se que 10,62% das medidas aplicadas são cumpridas em meio aberto, enquanto que 20,80% corresponde a Internação e Semiliberdade. Assim, foram aplicadas 70 Internações em estabelecimento educacional, 33 adolescentes foram sentenciados a Liberdade Assistida, 24 inseridos em regime de Semiliberdade, 8 incluídos na Prestação de Serviço à Comunidade, 5 foram advertidos, e apenas 2 tiveram Obrigação de Reparar o Dano.

Ocorre, porém, que a remissão foi amplamente aplicada nesse período, correspondendo a 62,39% dos 282 infratores. Embora na maior parte dos autos tenha-se conseguido apurar o ato infracional e ter em seu bojo a aplicação de medida socioeducativa, restaram 25 processos arquivados pela perda do objeto, ou seja, devido ao grande lapso temporal desde o cometimento do ato infracional e o julgamento da causa, sendo estes declarados prescritos, ou ainda pela não localização dos adolescentes.

3.3 ANÁLISE DA REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS NA COMARCA DE PALMAS/TO

Vale informar, primeiramente, uma estatística alarmante, já que o número de reiterações tem aumentado de acordo com a faixa etária do autor do ato infracional, revelando que, quanto

mais próximo de completar 18 maior é a tendência a reiterar, o que coaduna com a mesma faixa etária em que mais se comete ato infracional.

Assim, 23,80% (50) dos adolescentes que reiteraram possuíam 17 anos, seguidos por 23,33% (49) com 16. Em terceiro lugar com 14,76% (31) estão os com idade igual a 13 (treze) anos. Percebe-se que a menor quantidade de reiteração se encontra relacionada à faixa etária dos 12 anos, que corresponde a 4,76% (10), enquanto que os de 14 anos correspondem a 12,38% (26).

Infere-se que as pessoas que reiteraram no período de 2009 a 2013, que estão compreendidas entre 14 e 17 anos são 100% do sexo masculino. Posto que só ocorreu reiteração de meninas de 13 anos, correspondendo a um percentual de 9,68%.

A falta de escolarização é predominante em todas as faixas etárias, sendo de 100% para os de 12 anos, 84% dos de 17 anos, 77,55% dos de 16, 73,08% dos de 14 e 72,76% dos de 15. Assim, com relação ao critério escolaridade percebe-se a não frequência escolar de mais da setenta por cento dos infratores que reiteraram, sendo de certa forma um resultado esperado, pois contribui para uma menor preparação do adolescente, diminuindo, por consequência, suas possibilidades de boas oportunidades, dificultando ainda mais a socialização desse jovem no seio da comunidade e aumentando a marginalização dos mesmos. Portanto, a tendência é de que essa pessoa em desenvolvimento seja um “cliente” do sistema.

Tendo em vista o critério “núcleo familiar”, os dados surpreenderam, uma vez que a reiteração em sua maioria é de adolescentes que vivem com o pai e a mãe (163), enquanto que apenas 47 viviam apenas com a mãe. Desta forma, percebe-se que a desestruturação da família vai além de ter os membros familiares morando juntos, de modo que a realidade muitas vezes demonstra que o que falta a esses núcleos é estarem, de fato, preparados para receber o filho quando ele pratica o primeiro ato infracional e contribuir de forma significativa para que não volte a delinquir. De outro lado, ainda, pode ocorrer que o adolescente cresça com ambos os pais, mas viva em um ambiente hostil, sem a atenção ou condições necessárias mínimas.

Em relação ao critério da localidade em que moram os adolescentes que reiteraram, 52,85% (111) são da Região Sul, seguidos por 28,85% (48) da Região Norte, 16,20% (34) da Região Central, 5,23% (11) de outros estados, apenas 4 de Taquaruçu e 2 de Buritirana. Assim sendo, pode-se inferir que a reiteração se repete nas localidades em que já existem autores de ato infracional, levando-se a inferir também a existência de certa influência de alguns adolescentes que já foram internados sobre outros que ainda não passaram pelo sistema socioeducativo. No entanto, essa inferência é relativa, pois deve-se lembrar que região sul

possui a maior concentração demográfica da comarca de Palmas, sendo por isso mesmo o maior número autores de ato infracional, e adolescentes que reiteraram.

Por fim, no que tange ao critério tipo de ato infracional, da análise do universo em que houve reiteração e os adolescentes foram sentenciados, percebe-se que a maior parte das reiterações ocorrem em atos contra o patrimônio. Dessa maneira, 56,66% (119) análogo ao furto, 19,52% (41) análogo ao roubo, 9,52% (20) análogo ao dano, 5,71% (12) tentativa de furto, 3,80% (8) análogo a receptação, 2,85% (6) análogo a tentativa de homicídio, 0,95% (2) análogo a tentativa de roubo e 0,95% (2) homicídios. Por conseguinte, embora tenha ocorrido um aumento da ocorrência de atos infracionais de natureza violenta no âmbito nacional, em Palmas, os dados revelam que ocorreu o inverso, pois o maior número de reiterações infracionais ocorreu sem o emprego de violência ou grave ameaça, qual seja, o montante de 56,66% (119) relativo à quantidade de furtos.

Enfim, foram analisados 452 adolescentes que praticaram ato infracional e foram sentenciados, dos quais 210 reiteraram, o que corresponde a um índice de 46% de reiteração no período em tela. Deste modo, nota-se a deficiência do sistema, o que dificulta a efetividade da medida de internação em Palmas, assim como no país de um modo geral. Revela-se que a tríade família-escola-trabalho se encontra prejudicada, o que torna crescente a reiteração.

Assim, o que tem ocorrido com frequência é a rotulação do adolescente, não só pela Certidão de Antecedentes Infracionais, mas principalmente, por ter passado um grande período de internação na fase mais importante de sua formação. Na realidade faz-se necessário um aprofundamento dessa teoria através da Teoria da Criminologia Crítica que apresenta como saída a aplicação de medidas alternativas, o que promove a despenalização, ou seja, a substituição das sanções mais gravosas (internação) para outras formas de controle menos estigmatizantes. Haja vista trazer resultados mais favoráveis no quesito reintegração ao meio social e reconstrução da vida do adolescente infrator, diminuindo a reiteração.

Por fim, percebe-se, que as unidades socioeducativas, que objetivam alterar o comportamento desviante do socioeducando, na realidade, estão contribuindo de forma diretamente inversa, perpetuando a delinquência juvenil, diminuindo a efetividade da internação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente trabalho teve como objetivo a análise da efetividade das Medidas Socioeducativas de Internação aplicadas no Centro Socioeducativo de Palmas (CASE)

aos adolescentes em conflito com a lei, compreendidas nos anos de 2015 a 2020, em face da reiteração infracional.

A pesquisa avaliou a releitura histórico-evolutiva dos direitos da criança e do adolescente, que ganhou maior visibilidade a partir do século XX, analisando a mudança paradigmática conceitual, já que as crianças e adolescentes, a priori, não eram sequer reconhecidos como sujeitos de direitos, ótica esta que partiu, primeiramente, de uma mudança influenciado pelo cenário internacional.

Na sequência foi realizada uma análise geral das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, desde a sua conceituação até a diferenciação das medidas em espécie.

Em seguida, traçou-se o panorama nacional da delinquência juvenil, assim como a situação das medidas de socioeducativas de internação, analisando-se dados oficiais elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça e o Levantamento Anual Sinase 2017, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, visando estabelecer a importância da relação entre a aplicação e a execução da medida de internação.

Por fim, analisou-se a situação local, pormenorizando a execução realizada no Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE), observando o tratamento que é dispensado ao adolescente infrator, desde o momento de sua apreensão até o cumprimento da internação, já que a maneira como a medida é aplicada influencia diretamente a sua efetividade, contribuindo para a diminuição da reiteração.

Realizou-se uma abordagem quantitativa através da coleta de dados no CASE de Palmas, bem como da avaliação dos processos judiciais de apuração de atos infracionais sentenciados existentes no Juizado da Infância e Juventude da capital.

Assim, em relação à aplicabilidade das medidas socioeducativas, ficou demonstrado que no Juizado da Infância e Juventude da capital, durante o período de 2015 a 2020, a medida mais aplicada foi a de internação (cerca de 15,5% do total aplicado nesse período), sendo que apenas 10,62% das medidas foram cumpridas em meio aberto, enquanto que a remissão foi amplamente aplicada nesse período, correspondendo a 62,39% dos casos.

Através do método de análise estatística, buscou-se traçar o perfil dos adolescentes em conflito com a lei, constatando-se que a maior parte dos adolescentes são do sexo masculino (94,46%), estão compreendidos na faixa etária entre 16 e 17 anos (52,65%), são de cor parda (80%) – de modo que a quantidade de pardos e negros superou a média nacional - com baixa frequência escolar e falta de escolarização predominante em todas as faixas etárias, a maior parte reside na região Sul de Palmas (49,34%), e que os atos infracionais praticados por esses

adolescentes são predominantemente contra o patrimônio (95,12%), prevalecendo dentre estes o furto (42,92%), em segundo lugar o roubo (28,76%) e em terceiro o dano (10,61%), tendo os atos infracionais contra a vida alcançado o percentual de apenas 4,86% do total de atos praticados.

Com relação ao histórico de uso de substâncias psicoativas antes da internação a situação não difere do quadro nacional, pois parte desses adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação no CASE já faziam uso de bebidas alcoólicas, cigarro, maconha, cocaína e crack, sendo que a maior parte deles fazia uso de maconha, sendo esta então a droga mais consumida, seguida por cigarros e bebidas alcoólicas.

Em relação à mensuração da efetividade das medidas aplicada, acompanhando-se os índices de reiteração infracional, constatou-se que o número de reiterações tem aumentado de acordo com a faixa etária do autor do ato infracional, revelando que, quanto mais próximo de completar 18 (dezoito anos) maior é a tendência a reiterar. De modo que a taxa de reiteração geral corresponde a 46% dos atos infracionais cometidos, e que a faixa etária que mais reitera corresponde à dos 16 anos de idade (23,33%) aos 17 anos (23,80%), sendo as menores taxa de reiteração são encontradas nas faixas etárias dos 12 (doze) anos (4,76%) e 14 (12,38%), o que implica em dizer que quanto mais cedo esses adolescentes adentram no sistema socioeducativo, menor é a chance de voltarem a cometer atos infracionais.

No que tange tipo de ato infracional ocorrido, associado ao índice de reiteração infracional, constata-se também que o maior grau de reiterações ocorre também em atos contra o patrimônio, levando-se a concluir que quase a metade dos que cometem atos infracionais contra o patrimônio voltam a delinquir. Sendo estes em sua maioria furtos (56,66%) roubos (9,52%) e (danos contra o patrimônio).

Constata-se assim que, embora tenha ocorrido um aumento da ocorrência de atos infracionais de natureza violenta em âmbito nacional, em Palmas os dados revelam que ocorreu o inverso, pois o maior número de reiterações infracionais ocorreu sem o emprego de violência ou grave ameaça, qual seja, o montante de 56,66% relativo à quantidade de furtos.

Foram ainda apontadas algumas falhas no sistema, destacando a função das instituições responsáveis, buscando-se enfatizar como a aplicação das medidas tem refletido nos índices de atos infracionais, cada vez mais altos, resultando na reiteração juvenil, uma vez que a recuperação e ressocialização vêm sendo comprometida por sua forma de execução.

O objetivo foi basicamente demonstrar que as medidas de internação da forma como vêm sendo aplicadas na comarca de Palmas têm contribuído para aumento da prática de atos infracionais, resultando na reiteração desses atos, uma vez que conforme foi possível observar

46% voltaram a delinquir. Portanto, demonstraram os resultados, que a medida socioeducativa de internação está tendo pouca efetividade em virtude das dificuldades que a unidade socioeducativa tem apresentado ao executar a internação. De sorte que a principal causa que contribui para dificultar a execução das medidas está relacionada aos eixos estrutura, educação e profissionalização, propiciando um ineficiente cumprimento da medida aplicada, o que consequentemente vem a contribuir para que adolescentes voltem a delinquir, como reflexos de uma medida mal executada, chegando aos elevados índices de reiteração observados no decorrer do trabalho.

Destarte, com vistas a buscar um modelo sistêmico alternativo que minimiza o baixo nível de eficácia das medidas socioeducativas de internação, apresentamos como paradigma, brevemente, o premiado modelo de proposta pedagógica do CASE de Jaboatão/Pernambuco.

Conclui-se que é necessário haver um conjunto de ações e políticas públicas direcionadas a uma reforma reestruturante, com ênfase em modelo educacional de tempo integral e profissionalizante, além de um atendimento voltado a uma maior participação das famílias no processo de ressocialização, com vistas a buscar direcionar as ações do Sistema de Proteção à criança e ao adolescente na capital do Estado do Tocantins para que sejam voltadas a impedir o cometimento de novos atos infracionais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Catarina. **Direitos humanos:** órgãos das Nações Unidas de controle da aplicação dos tratados em matéria de direitos humanos, os direitos da criança, as Nações Unidas, a convenção e o comitê. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html#IA>. Acesso em: 15 abr. 2022.

TOCANTINS. **Defensoria Pública do Estado do Tocantins:** relatório força-tarefa de atuação nas unidades socioeducativas do Estado do Tocantins, 2015.

Secretaria de Cidadania e Justiça. **Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins.** Palmas, 2014. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/199305>. Acesso em: 21 abr. 2022.

Decreto nº 62.125, de 16 de janeiro de 1968. **Acordo entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância e o Governo dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62125.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal:** um debate latino americano. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

MARROU, Henri Irénée. **História da educação na antiguidade**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1971, p. 362.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins. Palmas, 2021. Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/244462>. Acesso em: 21 abr. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

UNICEF. **O direito de ser adolescente: oportunidade para reduzir vulnerabilidades e superar desigualdades**. Brasília: UNICEF, 2011. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/br_sabrep11.pdf. Acesso em 21 abr. 2022.

Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Levantamento Anual SINASE 2017**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento Anual Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) 2020**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SINASE_EIXO04.pdf. Acesso em: 23 abr. 2022.

Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

Lei nº 12.594, de 12 de outubro de 1991. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8242.htm. Acesso em: 29 de abr. 2012.